

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.326/10	17/05/10	NÍCOLA DE SOUZA LUI Mat. 228-514-01	NÍCOLA DE SOUZA LUI Mat. 228-514-01 193

**SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAUDE**  
**AUTO DE INFRAÇÃO 01.141, DE 27 DE ABRIL DE 2010**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**EMENTA** - Seguro saúde - modalidades de contratação de seguros - resolução CNSP 16 /88 - Lei 480/83 - Atividade de acordo com a Agência Nacional de Saúde - ANS não se equiparando à atividade exclusivamente financeira típica sujeita ao IOF - prestação de serviços sujeita ao ISS na forma da LC 116/03 - improcedência do recurso.

Senhor Presidente e demais Membros,

Trata-se de recurso voluntário apresentado por SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação contra o auto de infração de número 1142/10.

O objeto do auto referido consiste na cobrança do ISS do período de janeiro de 2005 a dezembro de 2010.

Neste recurso a autuada repisa sua defesa nos moldes da impugnação, e aduz, em preliminar, que houve omissão de apreciação de parte de sua tese de defesa.

No mérito, defende a tese de que os serviços prestados pela mesma não podem ser confundido como sendo de prestação de serviços sujeitos ao ISS, posto que os mesmos são enquadrados como atividade financeira e portanto sujeitos ao tributo federal - IOF.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.323/10	17/05/10	 Nilcéia de Souza Duarte MPEL 226.514-8	494

Em sua defesa informa que o seguro saúde foi instituído através do Decreto-lei 73 / 66 nos termos do art. 129 e 130.

Acrescenta, ainda, que a Lei 9656/2001 regula o funcionamento das atividades relacionadas à assistência privada à saúde assistência, sem no entanto, haver revogado os dispositivos do Decreto-lei 73.

E assim, em face dessa lei 9656 as seguradoras que exploravam seguro-saúde passaram a ser denominadas de OPERADORAS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Ocorre que em face de novo regime jurídico instituído pela Lei 9961/2000 as atividades relativas de serviços de saúde passaram a ter supervisão da Agência Nacional de Saúde – ANS, autarquia criada com competência para autorizar o registro dos planos e funcionamento das operadoras.

Demais consideração a respeito do histórico da legislação está contida em parecer da Representação Fazendária, o qual, por seu conteúdo acato e considero parte deste relato a fim de evitar sua repetição.

Todavia, em face do período abrangido pelo lançamento vale observar que os fatos estão abrangidos pela legislação a seguir indicada:

1. "LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

*Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.323/10	17/05/10	Nácia de Souza Uv. Nº 220.814.2	495

*Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*(.....)*

*§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.323/10	17/05/10	Nírcia de Souza Duarte Mét. 225.514-0	496

*d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)"*

2. "LEI Nº 10.185, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001. Conversão da MPv nº 2.122-2, de 2001

*Dispõe sobre a especialização das sociedades seguradoras em planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.*

*Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.122-2, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:*

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.323/10	17/05/10	Nírcia de Souza ou 100220.814-8	499

*Art. 1º As sociedades seguradoras poderão operar o seguro enquadrado no art. 1º, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, desde que estejam constituídas como seguradoras especializadas nesse seguro, devendo seu estatuto social vedar a atuação em quaisquer outros ramos ou modalidades.*

*§ 1º As sociedades seguradoras que já operam o seguro de que trata o caput deste artigo, conjuntamente com outros ramos de seguro, deverão providenciar a sua especialização até 1º de julho de 2001, a ser processada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante cisão ou outro ato societário pertinente.*

*§ 2º As sociedades seguradoras especializadas, nos termos deste artigo, ficam subordinadas às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde - ANS, que poderá aplicar-lhes, em caso de infringência à legislação que regula os planos privados de assistência à saúde, as penalidades previstas na Lei nº 9.656, de 1998, e na Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.*

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.323/10	17/05/10	Niceia de Souza Duarte Mat. 228.514-8	498

§ 3º Caberá, exclusivamente, ao Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, nos termos da Lei nº 9.656, de 1998, e à ANS, nos termos da Lei nº 9.961, de 2000, disciplinar o seguro de que trata este artigo quanto às matérias previstas nos incisos I e IV do art. 35-A da referida Lei nº 9.656, de 1998, e no art. 4º da Lei nº 9.961, de 2000, bem como quanto à autorização de funcionamento e à operação das sociedades seguradoras especializadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º Enquanto as sociedades seguradoras não promoverem a sua especialização em saúde, nos termos deste artigo, ficarão sujeitas à fiscalização da SUSEP e da ANS, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 5º As sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, nos termos deste artigo, continuarão subordinadas às normas sobre as aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 2º Para efeito da Lei nº 9.656, de 1998, e da Lei nº 9.961, de 2000, enquadra-se o seguro saúde como plano privado de assistência à saúde e a sociedade seguradora especializada em saúde como operadora de plano de assistência à saúde.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.323/10	17/05/10	Niceia de Souza Lima Mat. 228.514-2	499

*Art. 3º A sociedade seguradora que não se adaptar ao disposto nesta Lei fica obrigada a transferir sua carteira de saúde para sociedade seguradora especializada já estabelecida ou para operadora de planos privados de assistência à saúde, que venha a apresentar o plano de sucessão segundo as normas fixadas pela ANS.*

*Parágrafo único. Deverá ser observado o prazo limite de 1º de julho de 2001 para a transferência da carteira de saúde de que trata o caput deste artigo.*

*Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.122-1, de 27 de dezembro de 2000.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Congresso Nacional, em 12 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República - Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - Presidente"*

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.323/10	17/05/10	<i>Núcleo de Souza Luvant Ano: 2008-2010</i>	<i>500</i>

Assim, considerando que no período em que o imposto sobre serviços foi apurado, é de se considerar aplicável a legislação ora transcrita e, desse modo, entender-se que os fatos geradores do ISS estão claramente visíveis de modo que não cabe levantar-se hipóteses para sua exclusão do campo de incidência.

Confirma-se tal entendimento com o advento da Lei Complementar 116/03 ao incluir no item 4 os subitens 4.22 e 4.23 a saber:

**"4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.**

**4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário."**

De todo o exposto, conheço do recurso e em face do princípio da legalidade voto no sentido de sua improcedência, mantendo o auto de infração.

FCCN, em 26 de setembro de 2013.



**ROBERTO PEDREIRA F. CURI**  
CONSELHEIRO/RELATOR



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.323/10  
DATA: - 26/09/2013**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

635º SESSÃO                      HORA: - 10:00                      DATA: -26/09/2013

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dalia Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. André Luiz Cardoso
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s ( 01, 02, 03, 04, 05, 06,07 )

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº ( X )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )                      NÃO ( x )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 26 de setembro de 2013

Nilcéia de Souza Dias  
Mat. 226.514-8

Secretária



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 635ª Sessão Ordinária**

**data: 26/09/2013**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/60.323/10

**RECORRENTE:** - Sul América Seguro Saúde S/A

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº.01.141, datado de 27 de abril de 2010, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.571/2013**

"Seguro saúde - modalidades de contratação de seguros - resolução CNSP 16/88 - Lei 480/83 - Atividade de acordo com a Agencia Nacional de Saúde - ANS não se equiparando à atividade exclusivamente financeira típica sujeita ao IOF - prestação de serviços sujeita ao ISS na forma da LC 116/03 - improcedência do Recurso ".

FCCN, em 26 de setembro de 2013.

Sérgio Datta Barbosa  
Membro do Conselho de Contribuintes  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

503

Nicéia de Souza Lima  
Mat. 228.514-0



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/60.323/10**  
**“SUL AMÉRICA SEGUROS SAÚDE S/A”**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 122.183-7**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 01.141, de 27 de abril de 2010.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 26 de setembro de 2013.

*Sérgio Dalla Barbosa*  
Matrícula nº 219.603-1  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

Bruno Carlos Felício  
23/09/13

Ata da 635ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2013. Ao vigésimo sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às dez horas, reuniu-se o Conselho de Contribuintes, sob a Presidência do Conselheiro Sérgio Dália Barbosa e os Conselheiros: Alcídio Haydt Souza, Fábio Hottz Longo, Roberto Pedreira Ferrelra Curi, Manoel Alves Junior, Amauri Luiz de Azevedo, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, o Suplente convocado, Sr. André Luiz Cardoso, em face do impedimento do titular, Sr. Carlos Mauro Naylor por ter sido o Agente da ação fiscal, e também presente à sessão, e com o Representante da Fazenda, Paulo Cesar Soares Gomes. Esteve ausente o Conselheiro Suplente convocado, Representante da Procuradoria, Dr. Affonso Carlos Esposito. Tendo em vista solicitação de sustentação oral nos Recursos de números 030/60.323, 030/60.324, 030/60.326, e, 030/60.327/10 - Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A, estiveram presentes à Sessão os advogados, Dr. André de Lamare Biolchini - OAB/RJ nº 88789, e, Dr. Vinicius Gomes Pereira dos Santos OAB/RJ. 157.417. Iniciados os trabalhos com a leitura da Ata da Sessão anterior que foi aprovada por todos. Em seguida o Presidente passou a palavra ao Conselheiro/Relator, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi, que passou à leitura de seus relatos. Após, a palavra foi concedida aos patronos da Recorrente para as considerações de defesa, tendo sido levantada preliminar de nulidades para cada um dos Autos de Infração, nos termos do Memorial previamente distribuído aos Conselheiros. O cerne das defesas foi no sentido de que a Recorrente exerce a atividade de seguradora e não de prestadora de Serviços de Saúde e por isso não sofre a incidência do ISS, motivo pelo qual os Autos de Infração como peças de lançamentos do ISS são despiciendos. Após, Representante da Fazenda se manifestou sobre as considerações da defesa e solicitou ao Presidente que o Fiscal, Sr. Carlos Mauro prestasse os esclarecimentos sobre as autuações, uma vez que foi o agente responsável pelos procedimentos fiscais, não havendo óbice dos advogados do Recorrente. Após os debates o Senhor Presidente passou a

30/60.253/13

505  
Banco Caixa 23910

tomada de votos, primeiramente quanto as preliminares de nulidades arguidas, julgadas improcedentes por unanimidade, posteriormente, quanto ao mérito, julgado igualmente improcedente. Também por unanimidade de votos e a favor da manutenção dos Autos de Infração e conseqüentemente, mantidas as decisões de Primeira Instância, com improvimentos, dos Recursos Voluntários. Finalizando, foram entregues ao Representante Fazendário para emitir pareceres os processos: 030/60.020/13, 030/60.021/13, 030/60.022/13 - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI; 030/60.273/13, 030/60.274/13, 30/60.283/13, e, 030/60.253/13 - Itaú Unibanco S/A. Nada mais havendo a tratar e como ninguém desejasse usar a palavra o Presidente deu por encerrada a Reunião, eu Nilceia de Souza Duarte, lavrei a presente Ata, dato e assino que após apreciada, será assinada pelo Presidente e demais Conselheiros. FCCN, em 26 de setembro de 2013.

  
  
Nilton Gomes  
at-uf

Nilceia de Souza Duarte  
Salvo Mattos



COPIA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
5576039310	11/05/10	 Nárcia de Souza Lima Mat. 728.514-9	55

À  
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 26 de setembro de 2013.

  
Nárcia de Souza Lima  
Mat. 728.514-9  
Presidente do Conselho de Contribuintes (CCO)